

**HABEAS DATA - CERTIDÃO RELATIVA A PRECATÓRIO - INFORMAÇÕES DE INTERESSE PARTICULAR - MEIO PROCESSUAL INADEQUADO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO**

**- As informações protegidas por *habeas data* são aquelas relativas à pessoa do impetrante, não se confundindo com informações de interesse particular, cuja proteção se dá pela via judicial ordinária ou pelo mandado de segurança.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.04.127248-8/001 - Comarca de Montes Claros - Relator: Des. MOREIRA DINIZ

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 10 de março de 2005. -  
*Moreira Diniz* - Relator.

## Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Moreira Diniz* - Cuida-se de apelo aviado por Frederico Guimarães Mendes e Maria José Reis Mendes contra sentença do MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, Registros Públicos, Falência e Concordatas da Comarca de Montes Claros, que extinguiu, sem julgamento de mérito, pedido de *habeas data* cumulado com pedido de imposição de multa diária, nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil.

No arrazoado recursal, os autores alegam que, em 03 de junho de 2004, requereram “certidão de objeto e pé do precatório”, esgotando os meios administrativos para sua obtenção, mas não obtiveram as informações desejadas. Asseveram que sua única pretensão é a de que o Judiciário determine ao apelado que lhes entregue a referida certidão. Afirmam que estão impedidos de ingressar em juízo para exigir o adimplemento da obrigação, por falta de documentação hábil. Sustentam que o requerimento contido na exordial é “fundamentalmente de direito pessoal”. Aduzem que a inicial não é inepta, pois foram cumpridos os requisitos do artigo 282 do Código de Processual Civil. Pedem o provimento da apelação e o julgamento do feito nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, da Lei Processual Civil.

Observo que foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço do recurso.

O artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição da República de 1988 dispõe:

Conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

De sua leitura, depreende-se que as informações a que se refere o constituinte são aquelas de caráter pessoal, não se confundindo com outras que, embora digam respeito a assuntos de interesse particular do impetrante, são tuteladas por outros dispositivos constitucionais.

Nesse sentido, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (*Direito Administrativo*, 13ª edição, Atlas, 2001) alerta para o fato de que o *habeas data* não se presta a garantir o direito à informação previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, segundo o qual:

todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Segundo a jurista, a informação de interesse particular, que pode ter por finalidade a defesa de um direito individual perante o Judiciário, não se confunde com aquela protegida pelo *habeas data*, que é sempre relativa à pessoa do impetrante e cujo objetivo é sempre o de conhecer e retificar essas informações, quando errôneas, para evitar o seu uso indevido. E acrescenta:

Dessa distinção decorrem importantes consequências:

1. o direito à informação de interesse particular ou coletivo (art. 5º, XXXIII), se negado pela Administração, deve ser protegido pela via judicial ordinária ou pelo mandado de segurança, e não pelo *habeas data* (fl. 615).

No caso, os apelantes impetraram *habeas data* para obter a “certidão de objeto e pé do precatório”, que, requerida ao Município de Montes Claros, não lhes teria sido entregue.

Segundo os próprios impetrantes, no requerimento apresentado ao apelado (fls. 20/21), os dados que devem constar da certidão são:

data de processamento do precatório; número do precatório; se houve a inclusão do débito no orçamento do Município (de que ano); valores de cada parte; e se houve o pagamento do referido precatório.

Constata-se que nenhum desses dados diz respeito à pessoa dos impetrantes, tratando-se apenas de informações de seu interesse particular.

Portanto, falta aos autores interesse processual, uma vez que o meio por eles escolhido se mostra inadequado à pretensão deduzida em juízo.

Diante disso, cabe salientar que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, mas não por inépcia da petição inicial, como sustentado pelo Sentenciante, e sim por disposição do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sem custas, na forma do artigo 21 da Lei 9.507/97.

Votaram de acordo com o Relator os desembargadores *Carreira Machado (Convocado)* e *Almeida Melo*.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-